

LEI Nº 8161 - de 23 de novembro de 1992.

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas Agências Bancárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas Agências e Postos de Serviços Bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega ao Vigilante, do metal detectado;
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais Agências ou Postos de Serviço, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Juiz de Fora.

Art. 2º - O Estabelecimento Bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

ADVERTÊNCIA: Para a primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.

MULTA: Será aplicada a multa de 1000 (mil) UFMs por atraso de até 30 dias para implantação do sistema objeto do presente ou quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com ADVERTÊNCIA, ou em caso de terceira ADVERTÊNCIA, no período de Janeiro a Dezembro.

INTERDIÇÃO: Dar-se-á interdição do Estabelecimento, após 30 dias de terminado o prazo determinado no Art. 3º deste, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.

Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora poderá representar, junto à Prefeitura Municipal, contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º - Os Estabelecimentos Bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de novembro de 1992.

- a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) RENATO GARCIA - Secretário Municipal de Administração.